

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020177-84.2017.5.04.0702

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. REPERCUSSÃO DE ANUÊNIOS E HORAS EXTRAS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Hipótese em que os cálculos de liquidação devem ser refeitos para adequação à coisa julgada. A decisão transitada em julgado determinou fosse apurada a repercussão de anuênios e de horas extras na gratificação semestral. A conta, porém, incluiu equivocadamente a gratificação semestral na base de cálculo das mencionadas verbas e deixou de apurar a repercussão. Agravo de petição interposto pelo exequente parcialmente provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão proferida pelo Juiz Carlos Henrique Selbach, o exequente interpõe agravo de petição.

Busca a reforma da decisão para que sejam apurados os reflexos dos anuênios na gratificação semestral, bem como para que sejam apurados os reflexos das horas extras na gratificação semestral.

Há contraminuta.

Processo não sujeito ao parecer do Ministério Público do Trabalho. É o relatório

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020177-84.2017.5.04.0702

ANUÊNIOS

Sobre o tema em epígrafe, a sentença que apreciou os embargos à execução opostos pelo reclamado decidiu:

"DO EXCESSO NA EXECUÇÃO - DA BASE DE CÁLCULO EM ANUÊNIOS.

O embargante impugna o cálculo, requerendo que a gratificação semestral não integre a base de cálculo das diferenças de anuênios. Defende que a apuração deva ser feita aplicando sempre 1% sobre as verbas VP + VCP, sem a gratificação semestral.

Razão lhe assiste, na medida em que o título executivo condenou o reclamado "... ao pagamento das diferenças mensais devidas a título de anuênios a partir da supressão, em parcelas vencidas e vincendas, à razão de 1% do vencimento padrão e observados os reajustes salariais,...".

Acolho os embargos no tópico em questão para determinar que o contador retifique o cálculo, com a exclusão da gratificação semestral da base de cálculo das diferenças de anuênios".

O exequente alega que os cálculos homologados não observaram o conteúdo do título exequendo, o qual determinou a condenação do executado ao pagamento das diferenças mensais devidas a título de anuênios, com reflexos em diversas verbas, incluindo expressamente a gratificação semestral. Sustenta que o acórdão foi claro ao determinar que os reflexos dos anuênios incidissem sobre a gratificação semestral. Aduz que a omissão na apuração dos reflexos dos anuênios na gratificação semestral configura violação direta à coisa julgada material, insculpida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Do exame do processo, observa-se que o executado foi condenado nos seguintes termos (fl.2068);

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020177-84.2017.5.04.0702

"ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencido em parte o Relator, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO** para declarar a validade dos registros de ponto, para determinar a observação da Lei 605/49 no cômputo do repouso semanal remunerado e para determinar que os reflexos da sobrejornada no FGTS respeite a base de cálculo fixada na Lei 8.036/90, com exclusão das parcelas de natureza indenizatória; por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para declarar que o autor estava submetido a uma jornada regular de 6 horas diárias e 30 horas semanais, para condenar o réu ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª diária e à 30ª semanal, de forma não cumulativa, à luz dos registros de ponto presentes nos autos, com divisor 180, com reflexos na gratificação semestral, mantidos os demais parâmetros já fixados na sentença e que não tenham sido expressamente afastados no presente julgamento, para declarar a nulidade da alteração contratual ocorrida em 01-01-1999 e condenar o reclamado ao pagamento das diferenças mensais devidas a título de anuênios a partir da supressão, em parcelas vencidas e vincendas, à razão de 1% do vencimento padrão e observados os reajustes salariais, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, 13º salário, gratificação semestral, abono assiduidade, licença-prêmio e FGTS. Valores da condenação e das custas inalterados por seguirem refletindo a expressão econômica da lide".
(destaquei)

O título executivo transitou em julgado em 20/09/2024 (fl. 2355).

Na fase de liquidação houve a nomeação de perito contábil e foram apresentados os cálculos periciais das fls. 2364/2462.

Intimadas as partes para ciência dos cálculos sob pena de preclusão, o executado

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020177-84.2017.5.04.0702

apresentou impugnação nas fls. 2470/2474 e o exequente impugnou a conta nas fls. 2495/2496.

Em sua impugnação, o exequente alegou que a conta estava incorreta, porquanto não teria incluído a evolução dos anuênios desde a supressão, bem como que a base de cálculo dos cálculos de liquidação não teria contemplado a totalidade das parcelas de caráter salarial.

O perito apresentou sua resposta às impugnações das partes às fls. 2500/2503. Quanto aos anuênios, o *expert* respondeu a impugnação do exequente afirmando que não procedia, e esclarecendo que:

"Às fls. 2431 dos cálculos, podemos observar, que houve o correto cálculo, conforme o Acórdão, sendo apurado 1% do vencimento padrão (VALORES ATUALIZADOS PELOS REAJUSTES SALARIAIS + GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL) no período não prescrito.

Na sequência, constam os reflexos em 13º salários, e férias com 1/3

Na fl.2438 os reflexos em LICENÇA-PRÊMIO EM ESPÉCIE

Na fl,2439 os reflexos em HORAS EXTRAS

Ratificamos os cálculos apresentados".

As partes foram novamente intimadas da retificação procedida no cálculo sob pena de preclusão, nos termos do despacho da fl.2603. O executado apresentou sua impugnação nas fls. 2605/2608.

Assim, foram homologados os cálculos periciais apresentados pelo contador, conforme decisão das fls. 2611/2612.

Citado para pagamento, o executado apresentou embargos à execução (fls.: 2740/2744).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020177-84.2017.5.04.0702

Proferida a sentença que julgou os embargos à execução, o reclamante agravou.

Examinando a planilha de cálculo das Fls.: 2364/2462, denoto que houve uma imprecisão por parte do perito, no demonstrativo das "Ocorrências do Histórico Salarial", pois utilizou como base de cálculo "Vencimento padrão + Gratificação semestral" (vide Fls.: 2403). E ao apurar as "Diferenças de Anuênios", o perito utilizou a base de cálculo "Vencimento padrão + Grat. semestral", como se observa às Fls.: 2431-2433).

Cabe ressaltar que a sentença está correta ao decidir que a gratificação semestral não integra a base de cálculo dos anuênios. Isso porque, segundo a inteligência da Súmula 203 do TST, *"A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais"*. Corolário, são os anuênios (adicional por tempo de serviço) que devem repercutir sobre a gratificação semestral, e não o contrário.

Desse modo, se os anuênios repercutem no cálculo da gratificação semestral, o que, inclusive, foi determinado no acórdão que deferiu as horas extras, entendo que prospera o agravo nessa parte.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao agravo de petição do exequente, para determinar que os cálculos sejam refeitos a fim de que seja apurada a repercussão dos anuênios sobre a gratificação semestral, em observância à coisa julgada.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO

Acerca da matéria, a sentença da origem decidiu o seguinte:

"BASE DE CÁLCULO.

O reclamado impugna o cálculo, requerendo que a gratificação semestral não integre a base de cálculo das horas extras.

Razão lhe assiste.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020177-84.2017.5.04.0702

Embora tenha constado no título executivo, que a base de cálculo das horas extras é composta pelas parcelas de natureza salarial percebidas, a gratificação semestral não constitui contraprestação por jornada extraordinária, e portanto deve ser excluída da base de cálculo das horas extras.

(...)

Acolho os embargos no aspecto, para determinar a retificação da conta, com a exclusão da gratificação semestral da base de cálculo das horas extras".

Irresignado, o agravante alega que a decisão agravada não observou que o executado foi condenado ao pagamento de horas extras, com reflexos inclusive na gratificação semestral. Requer a reforma da decisão agravada a fim de que determinado ao contador judicial a correta apuração dos reflexos dos anuênios na gratificação semestral, em estrita observância ao comando expresso do acórdão exequendo transitado em julgado.

Pois bem, cabe ressaltar que a sentença está correta ao decidir que a gratificação semestral não integra a base de cálculo das horas extras, pois esse é o entendimento consolidado na Súmula 253 do TST que orienta: *"A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antigüidade e na gratificação natalina"*.

Como já ressaltado no item anterior, o perito incorreu numa imprecisão ao utilizar na base de cálculo das horas extras "Vencimento padrão + Gratificação semestral" (vide Fls.: 2403). Por isso, nesse ponto, deve ser mantida a sentença que determinou a exclusão da gratificação semestral da base de cálculo das horas extras.

De outro lado, é consabido que as horas extras repercutem no cálculo da gratificação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020177-84.2017.5.04.0702

semestral, o que, inclusive, foi determinado no acórdão, conforme trecho transcrito no item anterior.

Desse modo, assiste razão parcial ao agravante, pois, ao mesmo tempo em os cálculos devem ser retificados para que a gratificação semestral seja excluída da base de cálculo das horas extras, a conta também deve ser refeita, para que a remuneração da jornada suplementar repercuta na gratificação semestral, em estrita observância à coisa julgada.

Nesse diapasão, dou parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, para determinar que seja apurada a repercussão das horas extras sobre a gratificação semestral, em observância à coisa julgada.